

Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
18ª Vara Cível e Ambiental

Ação: Procedimento Comum
Processo nº: 5488612.46.2018.8.09.0051
Promovente(s): Aline Rodrigues Da Cunha
Promovido(s): Concrecon Concreto E Construcoes Ltda

SENTENÇA

ALINE RODRIGUES DA CUNHA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da cédula de identidade nº 5320818, expedida pela SPTC/GO e inscrita no CPF sob o nº 031.020.041-56 e **JONATHAS SOUZA CUNHA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade nº 5605961, expedida pela SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 044.899.751-71, ambos residentes e domiciliados na Rua Teu-Teu, Quadra 40, Lote 07, s/n, Setor Colina Azul, CEP.: 74.970-770, em Aparecida de Goiânia/GO, ajuizaram a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face de **CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.585.304/0001-56, localizada na Avenida Bela Vista, nº 1.913, Setor Santo Antônio, CEP.: 74.853-410, nesta cidade de Goiânia/GO.

Aduzem os autores, em apertada síntese, que no dia 15 de outubro de 2016, por volta das 10h50min, na Rodovia GO-040, km 05, Setor Condomínio das Esmeraldas, sentido Goiânia/Aragoiânia, o motorista da empresa ré, Sr. Arébio Gomes Reis, conduzindo, de forma imprudente e negligente, o caminhão M. Benz/Axor 2540 S, placa JHX-0173, acoplado à carreta Reb/Resseti SRBA ST3.25, placa JJD-6461, invadiu a pista da direita, quando trafegava pela rotatória, e colidiu na parte traseira da motocicleta Honda/CG Titan I50 KS, placa NFQ-7990, que tinha como passageira a sua genitora, a Sra. Rosa Rodrigues de Souza e o Sr. José Maria Guimarães, como condutor.

Sustentam que em consequência do impacto, o condutor e a passageira da moto foram lançados em direção ao leito asfáltico e, em seguida, atropelados pelo

caminhão de propriedade da empresa ré, resultando na morte de ambos.

Afirmam que a causa determinante do acidente foi a imprudência do motorista da empresa ré, que ao realizar a rotatória com o intuito de retornar à rodovia pela qual trafegava, mudou de faixa sem a devida atenção, vindo a colidir na traseira da motocicleta.

Verberam que o motorista foi denunciado e sentenciado por homicídio culposo na direção do veículo, nos termos do artigo 302, *caput*, cumulado com o artigo 298, inciso V, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e o artigo 70 do Código Penal, consoante o processo criminal nº 201701130020, em tramitação na 12ª Vara Criminal desta comarca de Goiânia/GO.

Assim, em razão da perda repentina e drástica de sua genitora, requerem os autores a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram os documentos de movimentação nº 01, arquivos nº 02/19.

Instados a comprovarem a hipossuficiência alegada, os autores juntaram documentos na movimentação nº 08.

Despacho de movimentação nº 10 concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.

Citada na movimentação nº 15, a parte ré apresentou contestação e documentos na movimentação nº 16, oportunidade em que sustentou, em resumo, que não teve culpa no acidente ocorrido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial e expedição de ofício ao juízo criminal, para disponibilização da filmagem do acidente para fins de prova.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação na movimentação nº 21, onde refutou os argumentos da parte ré e repisou os argumentos da inicial.

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores informaram, na movimentação nº 27, que não tem outras provas a produzir, enquanto que a parte ré ficou-se inerte, conforme certidão lançada na movimentação nº 28.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos não necessita de produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os



interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão em comento diz respeito ao acidente automobilístico ocorrido no dia 15/10/2016 que vitimou fatalmente a Sra. Rosa Rodrigues de Souza, mãe dos autores.

Pois bem. Consta da inicial que no dia 15 de outubro de 2016, por volta das 10h50min, na Rodovia GO-040, km 05, Setor Condomínio das Esmeraldas, sentido Goiânia/Aragoiânia, o motorista da empresa ré, Sr. Arébio Gomes Reis, conduzindo, de forma imprudente e negligente, o caminhão M. Benz/Axor 2540 S, placa JHX-0173, acoplado à carreta Reb/Resseti SRBA ST3.25, placa JJD-6461, invadiu a pista da direita, quando trafegava pela rotatória, e colidiu na parte traseira da motocicleta Honda/CG Titan I50 KS, placa NFQ-7990, ocasionando a morte de sua genitora, a Sra. Rosa Rodrigues de Souza.

Vale ressaltar que, por ocasião do julgamento do feito na esfera criminal, foi reconhecida a culpa do condutor do caminhão quanto ao acidente de trânsito, haja vista que deixou de obedecer regras básicas de trânsito ao deixar de guardar à distância de segurança lateral e frontal entre o veículo de grande porte (caminhão Mercedes Benz/Axor 2540 S) e a motocicleta (Honda/DG Titam 150KS).

Portanto, apesar da independência entre os juízos cível e criminal, neste caso, deve ser reconhecida a prejudicialidade daquilo que já fora decidido na esfera criminal, restando, assim, incontroversa a ocorrência da culpa do condutor do caminhão no acidente que causou a morte da genitora dos autores.

Nessa senda, em razão da inviabilidade de rediscussão de fato já apreciado na esfera criminal pela esfera cível, resta rechaçada a tese sustentada pela parte ré de que não contribuiu para a ocorrência do acidente.

Mesmo que assim não fosse, por amor ao debate, o laudo pericial de local de ocorrência de tráfego acostado aos autos na movimentação nº 01, arquivo nº 10, foi conclusivo quanto a responsabilidade do condutor do caminhão, *in verbis*:

“Depois de efetuado o levantamento de local e analisadas as circunstâncias em que o sinistro ocorreu, a Perita Criminal conclui como sendo a causa técnica do evento a conduta do condutor do caminhão C. Trator. M.BENZ/AXOR 2540 S, JHX-0173 que, ao realizar a rotatória com intuito de retornar a mesma rodovia que trafegava, ingressou na faixa da direita, ocupada pela motocicleta/CG TITAN 150 KS, placa NFQ-7990, colidindo com sua traseira. Como consequência do impacto, os ocupantes de V-2 caíram sobre o asfalto a frente do caminhão e foram atropelados.”

Destaco, ainda, que tal laudo pericial também considerou as imagens da câmara de filmagem, razão porque se mostra desnecessária a expedição de ofício ao juízo criminal para disponibilização da filmagem do acidente.

Ademais, vale mencionar que instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte ré em nada manifestou, ou seja, assumiu o risco de ver sua pretensão

rejeitada em face do não atendimento do ônus decorrente do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, reputo nitidamente que a imprudência do condutor do veículo que prestava serviços para a empresa requerida CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA no momento do acidente de trânsito em discussão, foi fato determinante para ocorrência do evento danoso, sendo responsável pela reparação de danos, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. “

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Quanto aos danos morais, no caso, não se discute o abalo psíquico causado aos autores com a perda de sua genitora, além do desamparo afetivo e financeiro repentino, de modo que é presumido o dano moral experimentado, estando configurado pela força dos próprios fatos.

A indenização pelos danos morais consiste numa compensação ou tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação pecuniária, possuindo aspectos retributivo e punitivo. Visando atender ao causador do ato ilícito (réu) para a inadequação de sua conduta, evitando que outras pessoas enfrentem a mesma situação vivenciada pela vítima (autor), que são sopesados também se levando em conta o potencial financeiro do causador.

Também se faz oportuna a distinção do dano moral de AGUIAR DIAS:

“ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado”. E mais: “que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que, em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo, que invocando MINOZZI - ‘... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação, experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”. (Da Responsabilidade Civil. Forense. Rio. Vol. II, 8ª ed., 1.987, números 226 e 227).

Na compensação de danos morais inexiste um critério matemático preciso, mas de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, de modo que não constitua fonte de enriquecimento sem causa do beneficiário, nem em motivo de ruína do devedor, aplicando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de chegar o mais próximo possível da justa reparação.

Em caso semelhante ao dos autos (processo nº 0410003.23.2008.8.09.0072), entendi como razoável o arbitramento no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referentes aos danos morais pela perda do genitor, para cada autor.



Contudo, no caso dos autos, como a pretensão da parte autora se limita ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), arbitro o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores.

Não vejo necessidade de detenções maiores.

Isto posto, com fulcro nas motivações supra e normas legais pertinentes à espécie, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial e **CONDENO** a parte ré **CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA** ao pagamento do valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para cada um dos autores, a título de dano moral, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, em conformidade com a Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito em auxílio

Decreto nº 101/2020